

Porto Alegre, 21 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 17.606/2025.

I. **O Poder Legislativo de Sertão Santana (RS)** solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica *projeto de lei nº 1739/2025, de iniciativa do Prefeito, que dispõe sobre a Diária por Deslocamento Habitual e altera a Lei Municipal nº 973, de 28 de março de 2007.*

II. **Análise técnica**

A análise do projeto de lei nº 1739/2025, que institui a Diária por Deslocamento Habitual, demanda observância ao regime jurídico das diárias no âmbito municipal, especialmente quanto à natureza indenizatória, requisitos de concessão, prestação de contas e vedação à cumulatividade. Conforme o Informativo IGAM-DIÁRIAS, ADIANTAMENTOS E RESSARCIMENTOS, a legislação municipal deve disciplinar detalhadamente o instituto das diárias, incluindo forma de solicitação, autorização, finalidade, pagamento, prestação de contas e devolução de valores em caso de não realização do deslocamento.

Informativo IGAM-DIÁRIAS, ADIANTAMENTOS E RESSARCIMENTOS

O IGAM, orienta a realização de estudo técnico para a fixação do valor das diárias, para que sejam compatíveis com a média dos gastos despendidos nas viagens a fim de evitar que a indenização assuma caráter remuneratório. Nesse passo, o regramento das diárias no Poder Executivo precisará, obrigatoriamente, ser regulamentado através de Lei Municipal; já no âmbito do Poder Legislativo, é possível ser definido por ato exclusivo da Câmara, por meio de Resolução. A legislação deve prever todos os aspectos acerca da concessão deste instituto, tais como forma de solicitação, quem deve autorizar a concessão, finalidade, forma de pagamento, prestação de contas, sanções em caso de não prestação de contas, regramento acerca da devolução dos valores percebidos em caso de não realização do deslocamento previamente requisitado e ainda, a publicação em portal de transparência do órgão.

Tal orientação reforça a necessidade de previsão legal clara e detalhada, como se observa no projeto em análise, que exige requisição formal, relatório simplificado e

apresentação de documento fiscal hábil para validação do caráter indenizatório.

Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a prestação de contas é obrigatória para todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre bens ou valores públicos.

Constituição Federal, art. 70, parágrafo único

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma, a exigência de relatório e documento fiscal para cada diária está em consonância com o princípio da prestação de contas e transparência.

Ainda, o projeto veda a cumulatividade entre diárias por deslocamento habitual e eventual, o que está em conformidade com o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e à duplicidade de indenizações.

Informativo IGAM-DIÁRIAS, ADIANTAMENTOS E RESSARCIMENTOS

Sobre o instituto das diárias, salienta-se que possuem caráter indenizatório, ou seja, mesmo que o beneficiário não tenha utilizado o valor total a ele concedido, não há devolução de valores.

A previsão de glosa e restituição ao erário em caso de não realização do deslocamento ou ausência de documento fiscal reforça o controle e a responsabilização do servidor, conforme exigido pela legislação.

Por fim, quanto ao pagamento antecipado das diárias, o entendimento consolidado pela AGU admite, excepcionalmente, o pagamento após o deslocamento, desde que não imputável ao servidor, para evitar enriquecimento ilícito da Administração.

Cartilha Compendio de Perguntas e Respostas em contratações públicas e matéria administrativa

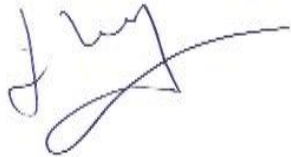
Além das ressalvas trazidas expressamente pelo dispositivo em questão, caso a ausência de pagamento antecipado das diárias decorra de falhas na execução das rotinas administrativas, não imputáveis ao servidor interessado, afi gura-se possível que a indenização seja paga, excepcionalmente, após a realização da viagem, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

Portanto, o projeto está alinhado com as melhores práticas de gestão pública e com o arcabouço jurídico vigente.

III. Conclusão

Diante do exposto, o projeto de lei nº 1739/2025, ao disciplinar a Diária por Deslocamento Habitual, está juridicamente adequado, observando os princípios da legalidade, transparência, prestação de contas e vedação à duplicidade de indenizações, sendo viável juridicamente, desde que mantidos os controles e exigências previstos no texto.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM

OAB/RS 31.446

Consultor do IGAM